RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 10/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/96fdp613
Pages: 1-14

IMPACTOS DO USO EXCESSIVO DE TELAS NA SAÚDE MENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E OS DESAFIOS JURÍDICOS PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL

IMPACTS OF EXCESSIVE SCREEN USE ON THE MENTAL HEALTH OF CHILDREN AND ADOLESCENTS, AND THE LEGAL CHALLENGES REGARDING COMPREHENSIVE PROTECTION

IMPACTOS DEL USO EXCESIVO DE PANTALLAS EN LA SALUD MENTAL DE NIÑOS Y ADOLESCENTES Y LOS DESAFÍOS JURÍDICOS PARA LA PROTECCIÓN INTEGRALTÍTULO EM ESPANHOL EM NEGRITO CENTRALIZADO

Ana Beatriz da Silva Gomes

Acadêmica, Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos, Brasil

E-mail: anabiaa2616@gmail.com

Ana Carolina Braga Costa

Acadêmica, Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos, Brasil

E-mail: anacarolinabraga12@hotmail.com

Júlia Feitosa Costa

Orientadora, Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos, Brasil

E-mail: juliafeitosaadvocacia@gmail.com

Resumo

O presente estudo tem como objetivo analisar os impactos do uso excessivo de telas no desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes, destacando o abandono digital e a responsabilidade dos genitores na proteção dos direitos infantojuvenis. Trata-se de uma revisão bibliográfica, de abordagem qualitativa, realizada por meio de pesquisas nas bases de dados Scientific Electronic Library Online (SciELO), Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS), PubMed e Google Acadêmico, das quais foram selecionados 18 artigos[RA6.1] científicos pertinentes à temática. Os resultados evidenciam que a exposição excessiva e

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 10/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/96fdp613
Pages: 1-14

desregulada às telas pode estar associada a dificuldades no desenvolvimento da linguagem, alterações do sono, sedentarismo, prejuízos à interação social e impactos emocionais e comportamentais. Além disso, a ausência de supervisão parental amplia a vulnerabilidade a riscos digitais, como cyberbullying, conteúdos inadequados e exposição indevida de informações pessoais. Nesse contexto, o abandono digital configura uma problemática que exige atenção familiar e jurídica. A Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem mecanismos de proteção integral e prioridade absoluta, prevendo medidas diante de violações de direitos. Conclui-se que a prevenção exige educação digital, acompanhamento responsável e conscientização dos genitores, cuja eventual responsabilização depende da análise das circunstâncias e dos requisitos legais aplicáveis

Palavras-chave: Abandono digital; Tempo de tela; Responsabilidade parental.

Abstract

This study aims to analyze the impacts of excessive screen use on the biopsychosocial development of children and adolescents, highlighting the concept of "digital abandonment" and the responsibility of parents in protecting the rights of minors. It is a qualitative bibliographic review based on research conducted across several databases—Scientific Electronic Library Online (SciELO), Latin American and Caribbean Health Sciences Literature (LILACS), PubMed, and Google Scholar—from which 18 scientific articles relevant to the topic were selected. The results indicate that excessive and unregulated screen exposure may be associated with difficulties in language development, sleep disturbances, a sedentary lifestyle, impaired social interaction, and various emotional and behavioral impacts. Furthermore, a lack of parental supervision increases vulnerability to digital risks, such as cyberbullying, exposure to inappropriate content, and the improper disclosure of personal information. In this context, digital abandonment emerges as an issue requiring both familial and legal attention. The 1988 Federal Constitution—specifically Article 227—and the Child and Adolescent Statute (ECA) establish mechanisms for comprehensive protection and absolute priority, providing for measures to be taken in the event of rights violations. The study concludes that prevention requires digital education, responsible guidance, and awareness among parents, whose potential legal liability depends on an analysis of the specific circumstances and applicable legal requirements.

Keywords: Digital abandonment; Screen time; Parental responsibility.

Resumen

El presente estudio tiene como objetivo analizar los impactos del uso excesivo de pantallas en el desarrollo biopsicosocial de niños y adolescentes, destacando el abandono digital y la responsabilidad de los progenitores en la protección de los derechos de la infancia y la adolescencia. Se trata de una revisión bibliográfica, de enfoque cualitativo, realizada mediante búsquedas en las bases de datos Scientific Electronic Library Online (SciELO), Literatura Latinoamericana y del Caribe en Ciencias de la Salud (LILACS), PubMed y Google Académico, de las cuales se seleccionaron 18 artículos científicos pertinentes a la temática. Los resultados evidencian que la exposición excesiva y desregulada a las pantallas puede estar asociada a dificultades en el desarrollo del lenguaje, alteraciones del sueño, sedentarismo, perjuicios en la interacción social e impactos emocionales y conductuales. Además, la ausencia de supervisión parental aumenta la vulnerabilidad ante riesgos digitales, tales como el ciberacoso, el acceso a contenidos inadecuados y la exposición indebida de información personal. En este contexto, el abandono digital constituye una problemática que requiere atención tanto familiar como jurídica. La Constitución Federal de 1988, especialmente en su artículo 227, y el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA) establecen mecanismos de protección integral y prioridad absoluta, contemplando medidas ante la vulneración de derechos. Se concluye que la prevención requiere

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 10/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/96fdp613
Pages: 1-14

educación digital, acompañamiento responsable y concienciación por parte de los progenitores, cuya eventual responsabilidad dependerá del análisis de las circunstancias y de los requisitos legales aplicables.

Palabras clave: Abandono digital; Tiempo de pantalla; Responsabilidad parental.

1. Introdução

Os transtornos mentais constituem, na atualidade, um dos mais relevantes desafios de saúde pública em escala global, sobretudo entre crianças e adolescentes. Esses agravos exercem impacto expressivo sobre o desenvolvimento biopsicossocial, comprometendo não apenas o desempenho acadêmico, mas também a qualidade das relações interpessoais e o bem-estar geral desses indivíduos (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2021; UNICEF, 2022).

Estima-se que cerca de 10% a 20% dos adolescentes apresentem algum tipo de transtorno mental, destacando-se a ansiedade e a depressão como as condições mais frequentes. Observa-se, ainda, que esses transtornos tendem a se manifestar precocemente, com início muitas vezes antes dos 14 anos de idade, o que evidencia a necessidade de atenção e intervenções oportunas nessa fase do desenvolvimento (OMS, 2021; POLANCZYK et al., 2015).

De forma concomitante a esse contexto, verifica-se uma mudança significativa nos hábitos de vida de crianças e adolescentes, impulsionada pelos avanços tecnológicos e pela crescente popularização de dispositivos digitais, como smartphones, tablets, computadores e videogames. Tais recursos passaram a ocupar posição central no cotidiano infantojuvenil, sendo utilizados tanto para entretenimento quanto para atividades educacionais, o que tem alterado padrões de lazer, formas de interação social e processos de aprendizagem (TWENGE et al., 2019; KWON et al., 2024).

Diante disso, a realização deste estudo justifica-se pela crescente preocupação com os efeitos do uso excessivo de telas na saúde mental de crianças e adolescentes, fenômeno intensificado pela expansão das tecnologias

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 10/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/96fdp613
Pages: 1-14

digitais e pela sua incorporação precoce ao cotidiano infantojuvenil. Embora tais recursos tragam benefícios educacionais e sociais, seu uso desmedido tem sido associado a prejuízos emocionais, comportamentais e cognitivos, o que evidencia a necessidade de análise crítica e multidisciplinar sobre essa realidade.

No contexto brasileiro, essa discussão ganha ainda mais relevância diante do sólido arcabouço jurídico voltado à proteção integral da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais desse público, incluindo o direito à saúde, à dignidade e ao desenvolvimento pleno. Esse princípio é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e determina a proteção contra qualquer forma de negligência, exploração ou violação.

Nesse sentido, os impactos do uso excessivo de telas não podem ser analisados apenas sob a ótica da saúde, mas também como uma questão jurídica e social. A exposição prolongada a conteúdos inadequados, o risco de dependência digital e as consequências para o desenvolvimento psíquico podem configurar situações que demandam intervenção preventiva e regulatória. Assim, compreender esses efeitos torna-se fundamental para subsidiar políticas públicas, orientar práticas familiares e educacionais e fortalecer mecanismos de proteção previstos na legislação brasileira.

Dessa forma, este estudo se mostra relevante por contribuir para a ampliação do debate sobre a proteção integral no ambiente digital, evidenciando a necessidade de atualização e efetivação das normas jurídicas frente às novas demandas tecnológicas. Ao integrar as áreas da saúde e do direito, busca-se promover uma reflexão consistente que auxilie na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assegurando um desenvolvimento saudável e protegido em uma sociedade cada vez mais digitalizada. O objetivo geral desta pesquisa é analisar os impactos do uso excessivo de telas na saúde

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 10/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/96fdp613
Pages: 1-14

mental de crianças e adolescentes, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos desafios para a efetivação da proteção integral e na necessidade de fortalecimento de medidas preventivas e regulatórias que garantam o pleno desenvolvimento desse público.

2. Objetivos Gerais

Analisar os impactos do uso excessivo de telas no desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes, destacando o abandono digital e a responsabilidade dos genitores na proteção dos direitos infantojuvenis.

3. Revisão da Literatura

3.1 Aspectos gerais do desenvolvimento humano

Os primeiros anos de vida são determinantes para a formação das bases psicológicas, cognitivas e fisiológicas do indivíduo, influenciando diretamente todas as fases do desenvolvimento, desde a infância até a vida adulta. De acordo com Silva et al. (2018), fatores relacionados ao ambiente e ao contexto social exercem impacto significativo nesse processo, incluindo condições socioeconômicas, aspectos sanitários, hábitos culturais, experiências cotidianas e o ambiente educacional.

Sob a perspectiva de Vygotsky, conforme apresentado por Tana e Amâncio (2022), o desenvolvimento do pensamento infantil ocorre por meio da interação social e da linguagem, sendo a convivência e a troca de experiências fundamentais para a aprendizagem. Os primeiros anos de vida representam, portanto, uma fase essencial para a formação das capacidades cognitivas e cerebrais (VYGOTSKY apud TANA; AMÂNCIO, 2022).

As experiências sensoriais vivenciadas na infância são fundamentais para o desenvolvimento e dependem da interação com o ambiente e de atividades práticas. Nesse contexto, a exposição excessiva às telas pode reduzir as oportunidades de exploração, brincadeiras e movimentação corporal, comprometendo aspectos cognitivos, emocionais e físicos. Além disso, é importante distinguir o tempo de exposição às telas do comportamento sedentário, embora ambos possam estar associados a hábitos prejudiciais à saúde. Estudos apontam possíveis relações entre o sedentarismo e problemas como obesidade, alterações metabólicas e distúrbios do sono, considerando também a influência de outros fatores individuais e ambientais (Tana e Amâncio,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 10/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/96fdp613
Pages: 1-14

2022).

No que diz respeito ao desenvolvimento motor, tanto crianças quanto adolescentes necessitam de movimento e atividade física para o fortalecimento muscular e a formação adequada do corpo. Conforme destaca Alessandro Ré (2011), fatores como forças gravitacionais e contrações musculares decorrentes da prática física são essenciais para o desenvolvimento saudável do sistema esquelético.

Ainda segundo Alessandro Ré (2011), o crescimento humano pode ser compreendido a partir de dois aspectos biológicos: o quantitativo, relacionado ao aumento celular (crescimento), e o qualitativo, associado ao amadurecimento funcional dos órgãos e sistemas (maturação). A esses elementos soma-se o aspecto psicossocial, abordado por Diane Papalia, que envolve emoções, relações sociais e a construção da personalidade. Dessa forma, o desenvolvimento humano resulta da interação contínua entre fatores biológicos e psicossociais, sendo um processo integrado e dinâmico.

3.2 Infância e adolescência

Segundo Lev Vygotsky, o ambiente não se altera em si ao longo do desenvolvimento, mas é a forma como a criança o percebe que muda conforme sua idade. Isso significa que, à medida que cresce, o indivíduo interpreta e reage ao mesmo contexto de maneiras diferentes, fazendo com que os efeitos do meio variem ao longo do tempo.

Desde o nascimento, o ser humano vivencia experiências físicas, psicológicas e sociais que se acumulam e influenciam diretamente sua trajetória de vida. Assim, as vivências da infância exercem papel decisivo na formação do adulto (Dias; Correia; Marcelino, 2013). A primeira infância, que compreende do nascimento aos 3 anos, caracteriza-se por intenso desenvolvimento cerebral, especialmente nos aspectos sensoriais e perceptivos, como visão, audição, tato, olfato e paladar. Nesse período, ocorre também a evolução motora, passando de movimentos reflexos e desorganizados para ações voluntárias e coordenadas (Ré, 2011).

Conforme destaca Diane Papalia e Martorell (2022) , trata-se ainda da fase de maior crescimento proporcional do corpo, o que reforça a importância de estímulos que favoreçam o desenvolvimento físico.

A segunda infância, geralmente compreendida entre os 3 e 6 anos, caracteriza-se pelo aprimoramento das habilidades cognitivas, sensoriais e motoras, com avanços na coordenação corporal, na autonomia e nas interações sociais.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 10/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/96fdp613
Pages: 1-14

Conforme a classificação do desenvolvimento humano apresentada por Papalia, essa fase representa um período importante para a ampliação das capacidades individuais e da convivência com outras pessoas. Nesse contexto, a inserção na educação infantil, quando acompanhada de práticas pedagógicas de qualidade, favorece a socialização, a aprendizagem e a construção da autoestima e da confiança (PAPALIA, MARTOREL, 2022).

Na terceira infância, geralmente compreendida entre 6 e 11 anos, ocorre o aprimoramento das habilidades motoras, com avanços na força, resistência e coordenação corporal. Essas capacidades são importantes para a participação em brincadeiras, atividades físicas e esportivas, que contribuem para o desenvolvimento saudável. Além disso, as interações sociais e as experiências vivenciadas no ambiente escolar favorecem a aprendizagem e a construção de habilidades socioemocionais. Nesse contexto, considerando a temática deste estudo, é importante destacar que o uso excessivo de telas pode reduzir o tempo destinado às atividades físicas e às interações presenciais, limitando experiências essenciais ao desenvolvimento integral da criança.

A adolescência, que se inicia por volta dos 11 anos, é marcada pela puberdade e por intensas mudanças físicas, hormonais e psicológicas. Nesse período, há crescimento acelerado, desenvolvimento da musculatura e amadurecimento sexual (Ré, 2011). Essas transformações influenciam a construção da identidade, os relacionamentos e a percepção de si mesmo. De acordo com a Organização Mundial da Saúde e o Ministério da Saúde, essa fase pode se estender até os 19 anos ou até se sobrepor ao início da juventude. No entanto, no contexto jurídico brasileiro, a maioridade civil e penal é estabelecida aos 18 anos, momento em que o indivíduo passa a responder plenamente por seus atos perante a sociedade (BRASIL, 1940; 1988; 2002).

3.3 Infância em risco: impactos do uso das telas

A adolescência constitui uma etapa de transição entre a infância e a vida adulta, marcada por transformações físicas, hormonais, cognitivas e psicossociais. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), essa fase compreende indivíduos de 10 a 19 anos, considerando os processos de desenvolvimento biológico e emocional (OMS, 2020). No âmbito jurídico brasileiro, entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 2º, considera adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos incompletos (BRASIL, 1990). Essa delimitação legal não deve ser confundida com as classificações utilizadas pelas áreas da saúde e do desenvolvimento humano,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 10/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/96fdp613
Pages: 1-14

cujos limites etários representam referências teóricas e podem variar conforme os critérios adotados.

Além disso, é importante distinguir a maioridade civil da imputabilidade penal. O Código Civil estabelece, em seu artigo 5º, que a menoridade cessa aos 18 anos completos, enquanto a Constituição Federal, em seu artigo 228, determina que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, estando sujeitos à legislação especial (BRASIL, 2002; BRASIL, 1988).

Essas distinções são relevantes para compreender a proteção jurídica de crianças e adolescentes, especialmente diante dos desafios relacionados ao uso das tecnologias digitais.

Pesquisas indicam que o uso excessivo de telas pode estar associado a atrasos no desenvolvimento da linguagem, dificuldades de atenção, prejuízos nas funções executivas e alterações comportamentais, como irritabilidade, dificuldades no controle das emoções, alterações do sono e obesidade (MADIGAN et al., 2019; RADESKY et al., 2020).

Além disso, estudos de acompanhamento ao longo do tempo apontam que crianças com maior tempo de exposição diária às telas apresentam maior probabilidade de desenvolver sintomas internalizantes, como ansiedade e isolamento social, bem como comportamentos externalizantes, incluindo atitudes opositoras (PAGANI et al., 2022).

O uso excessivo de dispositivos digitais tende a substituir atividades indispensáveis ao desenvolvimento saudável, como brincadeiras espontâneas, convivência social presencial e prática de exercícios físicos. A ausência dessas experiências pode comprometer o desenvolvimento de competências socioemocionais, como empatia, cooperação e resolução de conflitos (WHO, 2021; UNICEF, 2022).

Adicionalmente, o tipo de conteúdo consumido também influencia diretamente o desenvolvimento infantil. Conteúdos rápidos, altamente estimulantes e baseados em recompensas imediatas podem dificultar a concentração e reduzir a tolerância à frustração, especialmente em crianças mais novas, cujo autocontrole ainda está em formação (RADEMAKER et al., 2021).

Diante disso, torna-se fundamental a participação ativa dos responsáveis na mediação do uso das tecnologias, bem como na seleção de conteúdos adequados à faixa etária.

A introdução precoce das tecnologias digitais, especialmente o uso de telas, tem provocado mudanças significativas no comportamento infantil, levando muitas crianças a reduzirem atividades essenciais, como brincar, movimentar-se e explorar o ambiente, em favor do tempo dedicado a dispositivos eletrônicos

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 10/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/96fdp613
Pages: 1-14

(Santana, Ruas e Queiroz, 2021). Essa substituição compromete experiências fundamentais para o desenvolvimento integral.

É importante ressaltar que diversas atividades típicas da infância são indispensáveis para o fortalecimento de crianças e adolescentes no campo físico, cognitivo e motor, além da construção de habilidades emocionais e sociais. Quando essas vivências são frequentemente negligenciadas, há maior probabilidade de surgirem dificuldades ao longo da vida, especialmente na fase adulta, afetando o equilíbrio entre saúde, comportamento e relações sociais.

3.4 A vulnerabilidade infantojuvenil e a necessidade de proteção jurídica integral

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) asseguram a crianças e adolescentes direitos fundamentais, como saúde, educação, lazer e desenvolvimento integral, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de protegê-los. O ECA, em seus artigos 3º e 7º, garante condições para o desenvolvimento saudável, enquanto os artigos 16 e 17 asseguram o direito ao lazer e à preservação da integridade física, psíquica e moral (BRASIL, 1990).

Nesse contexto, a exposição excessiva às telas, especialmente sem acompanhamento dos responsáveis, pode favorecer o acesso a conteúdos inadequados e situações de cyberbullying, comprometendo a dignidade, a imagem e a integridade dos menores. Essas situações também devem ser analisadas à luz do artigo 18 do ECA, que estabelece o dever de proteger crianças e adolescentes contra tratamentos constrangedores ou degradantes (BRASIL, 1990).

3.5 Abandono digital: ausência de acompanhamento no uso das telas

O abandono digital caracteriza-se pela falta de supervisão dos pais ou responsáveis sobre as atividades realizadas pelos filhos no ambiente virtual. Essa prática ocorre quando dispositivos eletrônicos são disponibilizados sem orientação e acompanhamento, comprometendo o dever de cuidado e proteção (COSTA; RESENDE, 2024).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 10/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/96fdp613
Pages: 1-14

A ausência de monitoramento pode expor crianças e adolescentes a conteúdos impróprios, contatos perigosos e situações que ameaçam sua segurança física e emocional. Como ainda não possuem maturidade suficiente para identificar todos os riscos digitais, necessitam de orientação e supervisão familiar. Nesse sentido, compete aos responsáveis promover o uso consciente e seguro das tecnologias.

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, prevê mecanismos que permitem o controle parental e a restrição de conteúdos inadequados, reforçando a importância da participação dos responsáveis na proteção dos menores no ambiente digital (BRASIL, 2014).

3.6 A obrigação legal de assegurar a proteção integral dos direitos infantojuvenis

O artigo 226 da Constituição Federal reconhece a família como base da sociedade e estabelece sua proteção pelo Estado, atribuindo-lhe responsabilidades relacionadas ao cuidado, à educação e à formação dos filhos (MARUCO; RAMPAZZO, 2020). Nesse contexto, o abandono digital, discutido por Patrícia Peck Pinheiro, representa uma forma contemporânea de negligência parental, caracterizada pela ausência de acompanhamento das atividades digitais dos filhos (COSTA; RESENDE, 2024).

Essa omissão pode expor crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, interações prejudiciais e dependência tecnológica, comprometendo seus direitos fundamentais e podendo gerar responsabilização jurídica dos responsáveis (COSTA; RESENDE, 2024).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) também estabelece cuidados específicos para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, reforçando a necessidade de proteção da privacidade e da dignidade no ambiente virtual (BRASIL, 2018). Além disso, o ECA, em seus artigos 18, 59, 98 e 101,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 10/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/96fdp613
Pages: 1-14

estabelece a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e poder público na prevenção e proteção contra violações de direitos (BRASIL, 1990). Dessa forma, a proteção integral exige participação ativa dos responsáveis, especialmente na orientação, supervisão e definição de limites para o uso das tecnologias. Torna-se necessário fortalecer ações educativas e estratégias de conscientização que promovam hábitos digitais equilibrados, reduzam os riscos da exposição excessiva e assegurem o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes

4. Considerações Finais

Conclui-se que o uso excessivo ou inadequado de telas pode comprometer diferentes aspectos do desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social de crianças e adolescentes, especialmente quando substitui experiências presenciais, brincadeiras e interações familiares. Além disso, a ausência de orientação e acompanhamento dos responsáveis pode aumentar a exposição dos menores a conteúdos inadequados, violência virtual e outros riscos, caracterizando, conforme as circunstâncias, situações de abandono digital.

Verificou-se que a responsabilidade parental envolve não apenas estabelecer limites, mas também orientar, acompanhar e oferecer exemplos de utilização consciente das tecnologias, respeitando a idade, a maturidade e a autonomia progressiva dos filhos. Essa proteção deve ser compartilhada com a sociedade e o Estado, por meio de ações educativas e políticas públicas que promovam ambientes digitais mais seguros.

Por fim, destaca-se que a pesquisa, por se tratar de uma revisão bibliográfica, apresenta limitações relacionadas à diversidade das fontes consultadas e à dificuldade de estabelecer relações causais entre o tempo de tela e os prejuízos ao desenvolvimento. Assim, recomenda-se que estudos futuros aprofundem a investigação sobre os efeitos das tecnologias digitais e a aplicação das normas de proteção infantojuvenil. A proteção das crianças e dos adolescentes na era digital depende, sobretudo, do compromisso conjunto de garantir que a tecnologia contribua para seu desenvolvimento, sem substituir o cuidado, a convivência e a educação.

Referências

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 10/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/96fdp613
Pages: 1-14

ALENCAR, Marília Soares et al. **Fatores associados ao uso de telas na primeira infância: estudo transversal**. 2025.

BUENO, Iverson Rodrigo Monteiro Cerqueira. O uso excessivo de telas por crianças: uma análise fisiológica, social, comportamental e respectivas consequências dos ambientes digitais. **Revista Jurídica-direito, Justiça, Fraternidade & Sociedade**, v. 1, n. 5, p. 93-106, 2025.

CARVALHO, Ana Clara Oliveira Leal de. Abandono digital e a responsabilização dos pais frente aos efeitos nocivos ocasionados pelo excesso no uso do ambiente virtual. **Conteúdo jurídico**. 2021.

COLMAN, Danielli Taques; DE PROENÇA, Sirlei. Tempo de tela e a primeira infância. **Anais da Jornada Científica dos Campos Gerais**, v. 18, n. 1, 2020.
CORTEZ, Iracema Augusta Carvalho. **Abandono digital: danos neuropsicossociais e a responsabilização parental civil.** 2023.

GONDIM, Ellen Cristina et al. Influências do uso de telas digitais no desenvolvimento social na primeira infância: estudo de revisão [Influences of digital screen use on early childhood social development: review study][Influencias de la utilización de pantallas digitales en el desarrollo social de la primera infancia: estudio de revisión]. **Revista Enfermagem UERJ**, v. 30, p. e67961-e67961, 2022.

LAGO, Oséias Santos Folha; DE ANDRADE, Paulo Antonio Rufino; BASTOS, Alder Thiago. Os impactos da utilização de telas na primeira infância: as consequências frente ao estatuto da criança e do adolescente (ECA). **Revista Brasileira de Desenvolvimento e Inovação**, v. 1, n. 1, 2024.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 10/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/96fdp613
Pages: 1-14

MARTIN, Júlia Saes**. Abandono digital e dever de vigilância parental sob a ótica do princípio da proteção integral à criança**. 2024.

MARUCO, Fábia de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. 2020.

MORAIS, Rossival Sampaio; SANTOS, Vânia Pessoa Jornane Barbosa. O uso de telas na primeira infância: reflexão atual e contemporânea. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 17, n. 11, p. e10192-e10192, 2025.

NASCIMENTO, Antônia Beatriz Souza do. **Tela em excesso, infância em risco: um estudo sobre os prejuízos das mídias sociais no desenvolvimento infantil**. 2025.

NOBRE, Juliana Nogueira Pontes et al. Fatores determinantes no tempo de tela de crianças na primeira infância. **Ciência & saúde coletiva**, v. 26, p. 1127-1136, 2021.

OLIVEIRA, Daniela Emilena Santiago Dias de; SUZUKI, Amanda Caroline; PAVINATO, Graziela Aparecida; SANTOS, João Vitor Luiz dos. **A importância da família para o desenvolvimento infantil e para o desenvolvimento da aprendizagem: um estudo teórico**. Faculdade de Guarujá, ed.19, 2020.

PAES, Mayara de Oliveira. **O Abandono Afetivo Digital e a Responsabilidade Civil dos Pais: um estudo jurídico sobre a parentalidade na sociedade conectada**. 2025.

PAPALIA, Diane E.; MARTORELL, Gabriela. **Desenvolvimento humano**. 14. ed. Porto Alegre: Artmed, 2022.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 10/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/96fdp613
Pages: 1-14

PORTO, Adalgiza Gonçalves. **A responsabilidade parental na era digital**. LIBERTAS DIREITO, v. 6, n. 2, 2025.

QUEIROZ, Lara Oliveira Chaer. **Abandono digital: a vulnerabilidade infantil e a responsabilidade parental.** 2025.

RAMOS, Adriana Araújo Roque et al. **Saúde mental e tecnologia digital: os impactos do uso excessivo de telas na saúde mental infanto-juvenil no contexto da garantia de direitos**. 2025.

SANTOS, Bruna Siqueira Moraes; KOHAMA, Alan Yokoda; LEÃO, Andreza Marques De Castro. ABANDONO DIGITAL: A responsabilização parental em relação a crianças e adolescentes no contexto das tecnologias digitais e do acesso à rede. **Revista de Estudios Jurídicos UNESP,** v. 29, n. 49, p. 243-263, 2025.

SILVA, Walkerlane Adelaide Damasceno. **Percepção de pais e cuidadores sobre o uso indiscriminado de telas por crianças na fase pré-escolar**. 2025.

CC BY